

Visualização de AcórdãoProcesso: **0394822-5**

APELAÇÃO CÍVEL Nº394822-5
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª
VARA CÍVEL
Apelante: PEDRO FELIPE SILVA ANTUNES
Apelada: HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A
Relator: Des. Edvino Bochnia

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - **FURTO** - NEGATIVA DE PAGAMENTO SOB ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO QUESTIONÁRIO DO PERFIL - PLEITO REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO NO TOCANTE AOS DANOS MORAIS DECORRENTES DA NEGATIVA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO ENSEJA A FIXAÇÃO DE VERBA COMPENSATÓRIA - DANOS MORAIS INDEVIDOS - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 394.822-5, do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante PEDRO FELIPE SILVA ANTUNES e apelada HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A.

1. Trata-se de ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais proposta por PEDRO FELIPE SILVA ANTUNES em face de HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A, visando o recebimento de indenização securitária decorrente do **furto** de veículo segurado, bem como o recebimento de indenização pelos danos morais causados pela angústia decorrente da negativa de pagamento.

O MM. Juiz de primeiro grau, em sentença de fls. 252/260, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar Hannover Internacional Seguros S/A, ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 9.992,00 (nove mil, novecentos e noventa e dois reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de 12/09/2003, e com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação (22/12/2003).

Diante da sucumbência recíproca, condenou a ré ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Igualmente, condenou o autor ao pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, admitindo-se a compensação nos termos da Súmula 306, do STJ.

Inconformado com a decisão monocrática o autor, Pedro Felipe Silva Antunes, apresentou recurso de apelação alegando, em síntese, ser devida a indenização por danos morais.

Sustenta que é dever da instituição securitária o cuidado de seus compromissos, visando a boa

prestação de serviços aos seus clientes.

Aduz que após a ocorrência do **furto** do veículo segurado se viu desamparado pela seguradora, posto que além de ter sido mal atendido, foi obrigado a dispensar seu tempo para resolver questões que seriam de responsabilidade da ora apelada.

Assevera que as alegações feitas pela seguradora, de que não havia passado informações verdadeiras, abalou sua honra subjetiva, ferindo sua moral e auto-estima.

Defende que a recusa no pagamento dos prejuízos resultou em transtornos à sua família, porquanto também se utilizavam do veículo para desenvolver diversas atividades.

Argumenta que foi "investigado" pela seguradora, tendo sua intimidade e vida privada violadas pela ora apelada.

Afirma também, que deve a seguradora ser punida pela falsificação de assinaturas constatada pela perícia grafotécnica.

Sustenta que em razão da conduta indevida da ré, ora apelada, que insistiu no descumprimento do contrato, bem como pela tratativa ofensiva despendida ao autor, faz ele jus ao recebimento de indenização pelos danos morais.

A título de argumentação, assevera ainda ter decaído em parte mínima do pedido, não havendo, portanto, sucumbência recíproca.

Por fim, requer o provimento da apelação e a inversão do ônus sucumbencial (fls. 266/288).

O recurso foi devidamente contra-arrazado pela apelada às fls. 293/297, a qual pugnou pelo desprovimento do mesmo.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

2. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Irresigna-se o autor, ora apelante, sobre parte da sentença monocrática que entendeu não ser devido qualquer valor a título de indenização por danos morais.

Em que pesem suas alegações, entendo que a sentença monocrática não merece reparos, senão vejamos.

Não obstante seja reprovável a atitude da seguradora, é do entendimento deste Colegiado que, de regra, o ilícito contratual não gera a reparabilidade de danos morais.

Destaque-se que embora se verifique o aborrecimento do autor para que a ré adimplisse o contrato de seguro, sendo necessária à propositura da ação, tal não chega a configurar o dano moral, uma vez que o mero dissabor não caracteriza o dano moral passível de indenização.

Ressalta-se, que ao celebrar um contrato há a possibilidade de que ele não venha a ser cumprido, o que é perfeitamente previsível e não autoriza, conseqüentemente, o reconhecimento de danos morais.

Não se ignora a orientação da jurisprudência de que tão só a verificação do "eventus damni"

dá origem à necessidade da reparação, sequer exigindo a prova do prejuízo. Porém, segundo esta mesma orientação, isto só ocorrerá quando estiver presente o nexo de causalidade a ligar o dano ao comportamento comissivo ou omissivo do agente.

Consoante as melhores doutrinas e jurisprudências, o dano moral constitui prejuízo decorrente da dor imputada à pessoa, em razão de atos cujas conseqüências ofendem, indevidamente, seus sentimentos, provocando constrangimento, tristeza, mágoa ou atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral.

A respeito leciona Yussef Said Cahali:

"(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral." (in *Dano Moral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 20/21)

No entanto, nada disso se tem patente do caso em tela, a despeito dos incômodos enfrentados pelo autor, mas que apenas mostram-se como dissabores da vida cotidiana.

Ensina a doutrina de Sergio Cavalieri Filho:

"Disso decorre uma conclusão singela mas muito oportuna neste momento em que se procura vislumbrar o dano moral em tudo: não há dano moral em razão de lesão de bem patrimonial, nem de mero inadimplemento contratual. Eventual aborrecimento daí resultante já está abrangido pelo dano material. Vem daí a conhecida definição de dano moral ministrada por Savartier: 'Qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária' (Traite de Responsabilité Civile, v. II, n 525)." (in *Programa de Responsabilidade Civil*. Ed. Malheiros, 2ª edição, p.75)

Ora, tenho para mim, que o inadimplemento ao pagamento da indenização securitária não gera direito à indenização por danos morais, eis que a recusa da seguradora não pode ser considerada como ato ilícito. Noutro passo, logrou o autor comprovar tão somente meros aborrecimentos insuscetíveis de ensejar dano moral.

Neste sentido, anote-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA PETENDI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. SEGUROS DE VIDA EM GRUPO. ÓBITO. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. RECUSA AO PAGAMENTO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO CONTRATEMPO. (...)

III. Condenada a recorrer ao pagamento dos seguros de vida em grupo nos valores contratualmente previstos, mais os consectários legais, a recusa administrativa, por si só, não consubstancia dano moral indenizável.

IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para excluir o dano moral." (STJ - Resp nº 745328/RJ - 4ª Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - J. 06/03/07)

- DJ 16/04/07 - p. 206) (g.n.)

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito.

- O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes. (...)" (STJ - Resp nº 723729/RJ - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andriighi - J. 25/09/06 - DJ 30/10/06 - p. 297) (g.n.)

"Dano material e moral. Contrato de seguro. Juros moratórios.

1. Na linha de jurisprudência da Corte, em cenário como o dos autos, não cabe a indenização por dano moral em decorrência de inadimplemento contratual.

2. (...)

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ - Resp nº 661421/CE - 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - J. 21/06/05 - DJ 29/09/05 - p. 366) (g.n.)

"(...) o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. (...)" (STJ - REsp 338162/MG - 4ª Turma - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 18/02/02) (g.n.)

"CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido." (STJ - Resp 201414/PA - 3ª Turma - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler - DJU 05/02/01) (g.n.)

De mesmo modo já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA - (...)

APELAÇÃO ADESIVA - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS DANOS - MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - Ap. nº 373.789-5 - 9º C. Cível - Ac. 5537 - Rel. Des. Edvino Bochnia - J. 12/07/07 - DJ 7416)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA. SINISTRO ANTERIOR AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO PRÊMIO. CLÁUSULA CONTRATUAL. INÍCIO DE VIGÊNCIA A PARTIR DE 24:00 HORAS DO DIA DO PRIMEIRO PAGAMENTO DO PRÊMIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DISSABORES INERENTES ÀS RELAÇÕES HUMANAS ONDE EXISTEM INTERESSES CONTRAPOSTOS. SENTENÇA MONOCRÁTICA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. 'O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro

contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, de desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais. (STJ - 4ª Turma, Resp. 202564, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)." (TJPR - Ap. nº 286.266-0 - 15ª C. Cível - Ac. 7841 - Rel. Des. Carvilio da Silveira Filho - J. 25/04/07 - DJ 7362)

"(...) RECURSO ADESIVO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM VIRTUDE DA NEGATIVA DO PAGAMENTO DO SEGURO. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO. O mero inadimplemento do contrato de seguro de vida não dá margem à indenização por dano moral, pois não passa, em princípio, de um aborrecimento a que todos que vivem em sociedade estão sujeitos. Recurso desprovido, à unanimidade." (TJPR - Ap. nº 341.440-6 - 8ª C. Cível - Ac. 6993 - Rel. Des. Macedo Pacheco - J. 21/09/06 - DJ 7232)

"Incabível indenização por danos morais pela recusa no pagamento de indenização de seguro de vida, quando a negativa se pautar em discussão contratual, não sendo, portanto, ilegal, e não houve lesão à honra subjetiva." (TJPR - Ap. nº 254.705-5 - Rel. Des. Leonel Cunha - Publ. DJ 04/08/06)

No caso dos autos, a mera alegação de que a justificativa utilizada pela ré na fundamentação da negativa de cobertura teria causado dano moral não convence, até porque o descumprimento contratual da apelada foi sancionado na esfera judicial.

Ademais, entendo que não houve ataque à honra do apelante, e não houve demonstração (ainda que em argumentação) suficiente para convencer o julgador da ocorrência de dano moral a ser indenizado.

Igualmente não convence a alegação de danos morais causados pela suposta falsificação de assinaturas, posto que o laudo pericial de fls. 214/227, além de não aduzir absoluta certeza quanto à falsificação, mas apenas uma forte indicação, não aponta qualquer conduta culposa ou dolosa por parte da seguradora ré.

Outrossim, vislumbra-se que o documento de fls. 42, cuja assinatura é questionada, não alterou o quadro fático apresentado nos autos, tendo sido a apelada condenada ao pagamento da indenização securitária, não trazendo quaisquer prejuízos ao autor apelante.

Por sua vez, ressalta-se ainda, que a negativa de pagamento da seguradora fundou-se no fato do veículo estar sendo conduzido pela filha do autor, bem como nas informações contidas no questionário do perfil, em momento algum se reportando ao documento de fls. 42.

Logo, não restando cabalmente comprovada a ofensa aos direitos da personalidade do demandante, mas, outrossim, o inadimplemento contratual, impõe-se, a manutenção da decisão de origem.

Assim, bem lançada a sentença monocrática neste aspecto, desmerecendo qualquer reparo.

Por sua vez, quanto a distribuição dos ônus sucumbenciais, também não assiste razão ao apelante.

No caso em tela, vislumbro que o autor obteve êxito apenas parcial dos pedidos descritos na inicial, especificamente, quanto ao pagamento da indenização securitária pelo **furto** do veículo.

Ao contrário do que alega o ora apelante, nota-se que ao não ter seu pedido de indenização por danos morais acolhido pelo douto Juízo "a quo", decaiu ele de parte considerável de seu pleito, posto que decaiu na metade de seus pedidos.

Desta forma, resta caracterizada a existência de sucumbência recíproca, e por conseqüência, devem as custas processuais e os honorários advocatícios serem suportados por ambas as partes.

É que preconiza o artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

Neste sentido ainda, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO DA POUPANÇA. RESTITUIÇÃO DE ÍNDICE. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" REJEITADA. CARÊNCIA DE AÇÃO COM RELAÇÃO AO PERÍODO DE JUNHO DE 1987 ACOLHIDA. CADERNETA NÃO ABERTA EM SUA VIGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AFASTADA. PERCENTUAL APLICÁVEL AO PLANO BRESSER. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. A sucumbência recíproca opera-se quando o autor sai vitorioso apenas em parte de sua pretensão. Tanto ele como o réu serão, pois, vencidos e vencedores, a um só tempo, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, nos termos do art. 21, do CPC." (TJPR - Ap. nº 173.285-8 - 6ª C. Cível - Ac. 15.731 - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJ 03/003/06) (g.n.)

Assim, correta a sentença monocrática também neste ponto, não merecendo reparos.

Em face do acima exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do presente recurso para, porém, negar-lhe provimento, confirmando "in totum" a bem lançada sentença recorrida.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Cível nº 394.822-5, para, porém, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores TUFU MARON FILHO (Presidente sem voto), JOSÉ AGUSTO GOMES ANICETO e EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI.

Curitiba, 04 de outubro de 2007.

DES. EDVINO BOCHNIA
Relator

Não vale como certidão ou intimação.

Fechar